RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.965 - DF (2019/0064389-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	JEISON MACIEL DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA E OUTRO(S) - DF049176 ALEX BRUNO RODRIGUES BARRETO - DF053292

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA IDADE DA VÍTIMA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.654/2018. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Diante da inexistência de prova idônea acerca da menoridade da vitima, não subsiste a condenação pelo crime de corrupção de menores.
> 2. A Lei 13.654/2018, ao revogar o inciso I do § 2° do art. 157 do Código Penal e acrescentar o inciso I § 2°-A, deixou de considerar o roubo com emprego de arma branca como uma das hipóteses de roubo circunstanciado, nada impedindo, contudo, que a utilização da faca para o cometimento do crime seja valorada negativamente como circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena.
> 3. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida." (e-STJ, fl. 196).

O recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente e art. 155 do CPP. Defende que, para a configuração do delito de corrupção de menores, a prova da menoridade pode ser feita por outros elementos, e não somente por meio de documento de identidade ou da certidão de nascimento.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para restabelecer a condenação do réu pelo crime de corrupção de menores.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 239-241).

É o relatório.

Decido.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA, sob a seguinte motivação:

> "Ocorre que a jurisprudência da Câmara Criminal deste Tribunal, diante do enunciado 74 da súmula de jurisprudência do STJ, se fixou no sentido de que a qualificação do adolescente na ocorrência

> policial e no termo de declaração dele não constituem prova idônea para comprovar a inimputabilidade do agente à época dos fatos.
> [...]
> Assim, como não constam, nos autos, qualquer documento de identificação do suposto adolescente coautor do crime de roubo circunstanciado, nem mesmo a indicação do número de qualquer documento de identificação dele, o recorrente deve ser absolvido do crime de corrupção de menores, na medida em que ausente prova idônea de uma das elementares do crime imputado na denúncia, ou seja, não restou provada a idade da vítima da conduta descrita no art. 244-B da Lei 8.069/1990." (e-STJ, fls. 201-203).

Esta Corte já decidiu que "a certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 74/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil. Súmula n. 74 do STJ (AgRg no REsp 1.680.683/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/11/2017) .
> 2. O auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência são documentos dotados de fé pública e aptos a comprovar a menoridade do adolescente envolvido no crime praticado pelo ora agravante.
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.740.510/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 03/10/2018).

Como se percebe, o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência desta Corte ao não considerar idônea, para a demonstração da menoridade do adolescente infrator, as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, cujo conteúdo atesta sua inimputabilidade (e-STJ, fl. 10).

Desse modo, a fim de conferir interpretação adequada ao art. 244-B do ECA, é de rigor a condenação do recorrido, uma vez que devidamente comprovada a menoridade do adolescente infrator que, em concurso com ele, praticou o delito de roubo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator